



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.203 - RJ (2015/0164377-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : ODAIR DA SILVA ANTONIO
AGRAVADO : JEFTER JORDÃO MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.

2. Nos termos em que delineado no acórdão recorrido, a hipótese em tela não traduziu mero dissabor pelo inadimplemento contratual, tendo em vista que a recusa na negativa de cobertura do procedimento cirúrgico e fornecimento de materiais, causou aborrecimento e sofrimento que superam os do cotidiano, passíveis de reparação.

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de piso (Súmula 283 do STF).

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.203 - RJ (2015/0164377-0)

AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : ODAIR DA SILVA ANTONIO
AGRAVADO : JEFTER JORDÃO MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por **GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 384-390, e-STJ), que negou provimento ao agravo da ora insurgente, mantida a inadmissão do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 226, e-STJ):

AGRAVO INTERNO – APELAÇÃO. Obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde. Aplicabilidade das normas do CDC. Parte autora portadora de “hidrocefalia aguda”. Recusa da seguradora em autorizar o procedimento cirúrgico e fornecer o material solicitado. Abusividade, na medida em que coloca a consumidora em desvantagem exagerada (art. 51, IV, do CDC). Concessão da antecipação dos efeitos da tutela da obrigação de fazer. Morte da autora. Sucessão processual. Dano moral configurado (verbete 209, da Súmula do TJRJ). Verba indenizatória fixada com razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Jurisprudência dominante. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados na origem (fls. 297-300, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 305-310, e-STJ), a recorrente alegou que o acórdão impugnado violou os seguintes dispositivos: artigo 10, § 4º, da Lei 9.656/1998 e artigos 186, 422, 927 e 944 do Código Civil de 2002.

Sustentou, em suma, não haver cometido ato ilícito a ensejar sua condenação em indenização por dano moral, porquanto sua conduta estava amparada em cláusula contratual e na legislação que regulamenta a matéria.

Sem contrarrazões (fl. 318, e-STJ).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a operadora de plano de saúde interpôs o agravo do artigo 544 do CPC/1973, ao qual foi negado provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por este signatário, pelos seguintes fundamentos: **a)** consonância do acórdão estadual com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83, STJ); **b)** a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral; **c)** aplicação da Súmula 283 do STF, porquanto não impugnado fundamento contido no acórdão estadual.

Daí o presente agravo regimental (fls. 397-404, e-STJ), no qual a agravante repisa as teses do recurso especial, pugnando pela inaplicabilidade dos referidos óbices e acrescenta a abusividade do *quantum* indenizatório arbitrado . Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.203 - RJ (2015/0164377-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/1973) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano.

2. Nos termos em que delineado no acórdão recorrido, a hipótese em tela não traduziu mero dissabor pelo inadimplemento contratual, tendo em vista que a recusa na negativa de cobertura do procedimento cirúrgico e fornecimento de materiais, causou aborrecimento e sofrimento que superam os do cotidiano, passíveis de reparação.

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de piso (Súmula 283 do STF).

4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

5. Acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Súmula 83 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, nos termos da Súmula 469 do STJ, é incontroversa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Nesse contexto, sobressai a jurisprudência do STJ no sentido de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor *(desde que escritas com destaque, permitindo imediata e*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fácil compreensão, nos termos do § 4º do artigo 54 do Código Consumerista), revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar, como ocorreu na hipótese dos autos.

A propósito, restou consignado pelo Tribunal *a quo*:

O laudo do médico de fls. 23 e 24, por sua vez, comprova que a consumidora falecida era portadora de hidrocefalia aguda, necessitando da realização de cirurgia emergencial e do fornecimento de materiais específicos.

Incontroverso nos autos que a ré apelante negou a realização do procedimento e o fornecimento de materiais, o que apenas foi cumprido após a decisão de fls. 28/29 que concedeu a antecipação de tutela da obrigação de fazer.

Incide sobre o caso vertente a norma do art. 51, IV, do CDC que considera nula a cláusula que estabelece obrigações iníquas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, por incompatíveis com os princípios da boa fé objetiva e da equidade, ilegítimo impor-se ao segurado a realização de determinado procedimento cirúrgico que lhe assegure “meia saúde”. (fls. 227-228, e-STJ)

Denota-se, portanto, que o *decisum* impugnado está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior acerca do tema, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. **RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.** DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em exame, a operadora de plano de saúde recusou-se, indevidamente, a proceder ao pagamento do medicamento apto a dar continuidade ao tratamento de beneficiário portador de câncer pulmonar, por se tratar de uso domiciliar. 2. **Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar.** 3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. 4. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1390449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, REPDJe 13/11/2015, DJe 09/11/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POR MÉDICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. **Precedentes.** 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 721.050/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. MEDICAMENTO AMBULATORIAL OU DOMICILIAR.** 1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.** 2. "É abusiva a cláusula contratual que determina a exclusão do fornecimento de medicamentos pela operadora do plano de saúde tão somente pelo fato de serem ministrado em ambiente ambulatorial ou domiciliar." (AgRg no AREsp 292.901/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 04/04/2013). 3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 300648/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013) [grifou-se]

Desse modo, considerando que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Casa, inafastável a incidência da Súmula 83 do STJ à hipótese.

2. Outrossim, quanto à alegação de ausência de configuração de dano moral, melhor sorte não assiste à ora agravante.

O Tribunal de origem, na hipótese, assim concluiu:

No caso em tela, maior sofrimento não há do que a própria morte da consumidora, o que fez se operar no presente feito a sucessão processual por seu companheiro e por seu filho.

Insta lembrar que se trata de matéria pacificada nos Tribunais que **a indevida recusa de serviços hospitalares gera dano moral quando obtido somente por decisão judicial**, hipótese configurada no caso em apreço (Verbete, nº 209 da Súmula do TJRJ, "*enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive home care, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial*").

Configura-se o dano moral em presença de lesão a direitos da personalidade (crédito, honra, imagem, integridade física e psíquica), tal como ocorreu no caso. (fl. 229, e-STJ) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o *decisum* recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que a recusa indevida/injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, **enseja reparação a título de dano moral**, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1.- É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa injustificada pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, **por configurar comportamento abusivo**. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 148.113/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 29.06.2012) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA A MATERIAL NECESSÁRIO (STENT) À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA CARDÍACA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. [...] 3. **Cabimento de indenização por dano moral.** 3.1. **Consoante cediço nesta Corte, a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário.** [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 635.944/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.** 4. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1390449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, REPDJe 13/11/2015, DJe 09/11/2015) [grifou-se]

Neste aspecto, o *decisum* proferido pelo Tribunal de origem está de acordo com o entendimento do STJ, sendo inafastável, também neste ponto, o disposto na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83 do STJ.

3. Razão não assiste à agravante, outrossim, quanto ao pretenso afastamento do óbice inserto na Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso dos autos. Isso porque, consta do acórdão impugnado fundamento inatacado nas razões do apelo extremo, suficiente para a manutenção do *decisum*, que - de fato - não fora impugnado pela recorrente.

O Tribunal de origem, entre outros argumentos, utilizou como razão de decidir:

O laudo do médico de fls. 23 e 24, por sua vez, comprova que a consumidora falecida era portadora de hidrocefalia aguda, necessitando da realização de cirurgia emergencial e do fornecimento de materiais específicos. (fls. 227-228, e-STJ)

Contudo, não tratou a recorrente, ora agravante, de impugnar tal fundamento no recurso especial, cuja subsistência, não fossem os demais óbices já invocados, inviabiliza também a apreciação do apelo, a teor do que dispõe a Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO**. DOENÇA PREVISTA NO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. [...] DANO MORAL. **NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 283 DO STF**. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 182/STJ. [...] 3. **É inviável agravo regimental que deixa de impugnar fundamento da decisão recorrida por si só suficiente para mantê-la. Incidência da Súmula n. 283 do STF**. [...] 5. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (AgRg no AREsp 708.082/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] **AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA**. [...] 3. **É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF)**. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 730.574/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECLAMO E, NESSA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. [...] 4. **É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte de origem (Súmula 283 do STF).** 5. Agravo regimental desprovido, com a imposição de multa. (AgRg no AREsp 191.277/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 11/06/2013) [grifou-se]

4. Por fim, no que diz respeito à alegação de exorbitância do valor arbitrado a título de danos morais (fls. 401-402, e-STJ), cumpre destacar que a insurgente não trouxe qualquer informação a esse respeito nas razões do recurso especial ou do agravo (art. 544 do CPC/1973), motivo pelo qual resta configurada a **inovação recursal**, em virtude da preclusão consumativa.

Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que é inviável o conhecimento de teses que foram suscitadas apenas em agravo regimental/interno, por constituir inovação recursal, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] 2. **É inadmissível, por força da preclusão consumativa, suscitar tese apenas nas razões do agravo regimental, circunstância que evidencia indevida inovação recursal.** Precedentes.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 334.762/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. [...] 3. **Constatado que a agravante se utiliza do presente recurso para inaugurar o debate de questão não arguida por ocasião da interposição do recurso especial, é caso de incidência do instituto da preclusão consumativa, ante a evidente inovação recursal.** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1610880/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 14/10/2016) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] 5. **Em virtude da preclusão consumativa e por caracterizar indevida inovação recursal, são insuscetíveis de conhecimento as teses que poderiam ter sido deduzidas em momento anterior, mas somente foram apresentadas nas razões do regimental.** [...] 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1295141/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016) [grifou-se]

Desta forma, considerando que os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, de rigor, a manutenção da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0164377-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 740.203 / RJ**

Números Origem: 01089132020138190001 1089132020138190001 201524556371

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : ODAIR DA SILVA ANTONIO
AGRAVADO : JEFTER JORDÃO MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ136118
AGRAVADO : ODAIR DA SILVA ANTONIO
AGRAVADO : JEFTER JORDÃO MELLO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.